CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
DM: 29/03/01
Roberta Otoch Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 20/08/75

PROJETO DE LEI Nº 76/75

ASSUNTO: Modifica os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 4.360 de 31.05.74

VEREADOR Luiz Angelo

LEI Nº 4649 DE 24/02/76

DIOM Nº 5859 DE 27/02/76

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 046491976
Projeto: 00761975
Autor: LUIZ ANGELO
Assunto: IPP

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 4629 DE 24 DE Fevereiro DE 1976.

Modifica os §§ 1º e 2º do Art. 2 da Lei nº 4.360, de 31.05.74.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do Art. 2 da Lei nº 4.360, de 31.05.74, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - Os ex-vereadores e os ex-prefeitos poderão contribuir para o IPP, na qualidade de segurados facultativos, prescrevendo este direito a 31 de dezembro de 1975.

§ 2º - O segurado obrigatório, que não se reeleger ou cujo mandato se extinguir, poderá continuar contribuindo para o IPP, na qualidade de segurado facultativo, desde que o requeira até cento e oitenta (180) dias a contar da perda do mandato.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de 02 de 1976.

Antônio Cavalcante Teixeira
PRESIDENTE

Aprovado em 1a. discussão
Em 2/9/1971
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Remetido
Sr. Secretário
em 31/8/75
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 76 /75

Ao Vereador Ruberto de Almeida Para Ofertar o Parecer
Em 29/8/75
Sandoval Bastos

Modifica os §§ 1º e 2º do Art. 2 da Lei nº 4.360, de 31.05.74.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do Art. 2 da Lei nº 4.360, de 31.05.74, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - Os ex-vereadores e os ex-prefeitos poderão contribuir para o IPP, na qualidade de segurados facultativos, prescrevendo este direito a 31 de dezembro de 1975.

§ 2º - O segurado obrigatório, que não se reeleger ou cujo mandato se extinguir, poderá continuar contribuindo para o IPP, na qualidade de segurado facultativo, desde que o requeira até cento e oitenta (180) dias a contar da perda do mandato.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE AGOSTO DE 1975.

Aprovado em 2a. discussão
Em 3/9/1975
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 3/9/1975
PRESIDENTE

Luia Ângelo-Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.360, de 31.05.74, que criou o Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), estabeleceu, nos §§ 1º e 2º do seu art. 2º, os prazos para que os ex-vereadores e ex-prefeitos requeressem inscrição, na qualidade de segurado facultativo, e para que o vereador e o prefeito municipal de Fortaleza manifestem o desejo de continuar contribuindo para o órgão, após a conclusão dos seus respectivos mandatos.

No primeiro caso, o do § 1º, dispõe o diploma legal in verbis:

> "Os ex-vereadores e os ex-prefeitos poderão contribuir para o IPP, na qualidade de segurados facultativos, prescrevendo este direito no prazo de seis (06) meses, a partir da data de publicação desta Lei"

Tal prazo — expirado a 30 de novembro do ano passado — deixou de ser atendido pela maioria das pessoas alí indicadas, em razão, talvez, da pouca divulgação emprestada à criação do IPP.

Na segunda hipótese, diz o § 2º expressamente:

> "O segurado obrigatório, que não se reeleger ou cujo mandato se extinguir, poderá continuar contribuindo para o IPP, na qualidade de segurado facultativo, desde que o requeira até noventa (90) dias a contar da perda do mandato."

Encontra-se assegurada, aí, a opção para que os atuais edís, que são segurados obrigatórios, continuem a contribuir, como facultativos, após expirados os seus mandatos. O prazo para que o requeiram, no entanto, se nos afigura por demais exíguo, pois são do conhecimento de to-

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA
L. 2

dos as inúmeras dificuldades com que se deparam aqueles que deixam de lograr êxito nas eleições. Resultam-lhes, sobretudo, muitas dívidas, e, via de regra, não levam menos de seis (06) meses para equilibrarem-se, financeira e psiologicamente.

A presente proposição tem por objetivo, portanto, modificar ambos os dispositivos. Sugere, com relação ao primeiro, a reabertura do prazo de inscrição do segurado facultativo pelo espaço de seis (06) meses, a contar da publicação da lei que óra se persegue. E, no tocante ao segundo, pretende dilatar, por igual período, o de manifestação, por parte de quem venha a ter expirado o seu mandato, para que possa continuar contribuindo para o órgão previdenciário parlamentar.

Assim, submete-se à consideração desta Augusta Câmara matéria julgada de real importância não somente para o IPP, mas, também, para os ilustres pares e ex vereadores e ex-prefeitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 29/9/75
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 93 /75

Ao projeto de Lei nº 76/75

O Vereador Luiz Ângelo, apresentou ao exame do Plenário o anexo projeto que visa modificar os Parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei 4.360, de 31.05.74.

A LEI acima que criou o Instituto Parlamentar (IPP), estabeleceu os prazos para que os ex-vereadores e ex-prefeitos requeressem a inscrição, na qualidade de facultativo, e para que o Vereador e o Prefeito Municipal de Fortaleza manifestem o desejo de continuar contribuindo para o orgão, após a conclusão dos seus respectivos mandatos.

A presente proposição tem por objetivo modificar os dispositivos mencionados, sugerindo a reabertura do prazo de inscrição ao segurado facultativo pelo espaço de seis meses a contar da data da publicação desta lei. Pretende, ainda dilatar, por igual período, o de manifestação, por parte de quem venha a ter expirado o seu mandato, para que possa continuar contribuindo para o orgão previdenciário.

Pela relevância da matéria somos pela sua aprovação reconhecendo a justeza da mesma.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de agosto de 1975.

Sandra Bacelo — PRESIDENTE

— RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 76/75.

APROVADO
Em 4 / 9 / 1975
PRESIDENTE

Modifica os §§ 1º e 2º do Art. 2 da Lei nº 4.360, de 31.05.74.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do Art. 2 da Lei nº 4.360, de 31.05.74, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - Os ex-vereadores e os ex-prefeitos poderão contribuir para o IPP, na qualidade de segurados facultativos, prescrevendo este direito a 31 de dezembro de 1975.

§ 2º - O segurado obrigatório, que não se reeleger ou cujo mandato se extinguir, poderá continuar contribuindo para o IPP, na qualidade de segurado facultativo, desde que o requeira até cento e oitenta (180) dias a contar da perda do mandato.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de setembro de 1.975.

Presidente

C M F

SCJ

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Of. nº 1217

Fortaleza, 04 de setembro de 1975

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de Lei aprovada por esta Câmara que " modifica os §§ 1º e 2º do Art. 2 da Lei nº 4.360, de 31.05.74".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.

Antônio Teixeira Bezerra

Antônio Geroncio Bezerra
PRESIDENTE

Expo. Sr.
Dr. Evandro Ayres de Moura
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.